



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

112
TC-002906/026/09
GCFJB-11

Processo: TC-002906/026/09

Acompanha: TC-002906/126/09 (Acessório 1- Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Santos - IPREV-Santos

Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2009

Responsáveis: Anamara Simões Martins - Presidente (períodos de 01/01/2009 a 05/04/2009, 26/04/2009 a 22/11/2009 e 23/12/2009 a 31/12/2009).
Ricardo José Schmidt Felipe - Substituto (períodos de 06/04/2009 a 25/04/2009 e 23/11/2009 a 22/12/2009).

Competência: Singular (artigo 50, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal)

Advogado: Wanderley Demenato Sgarbi
OAB/SP n° 17.218

Em exame as contas anuais do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Santos - IPREV-Santos**, relativas ao exercício de 2009.

Da fiscalização realizada pela 8ª Diretoria de Fiscalização - DF.8.3 resultou o relatório de fls. 41/69, no qual foram apontadas as seguintes irregularidades:

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta (item 4.2.2):

- Divergência entre o valor apurado no demonstrativo (R\$ 247.429,97) e o valor informado no relatório de atividades (R\$ 224.845,33).
- Não registradas corretamente as pendências relativas ao passivo judicial de precatórios.

Resultado da Execução Orçamentária (item 4.3.1.1):

- Fixação de despesas de capital superavaliada.

Consistência entre os sistemas Econômicos e Patrimonial (item 4.3.2.1):

- Déficit no resultado econômico ou patrimonial.

Atuário (item 13.2):

- Déficit atuarial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

113
TC-002906/026/09
GCFJB-11

- Resultado Atuarial obtido em dezembro de 2009 divergente daquele apurado quando da elaboração do cálculo atuarial realizada em outubro de 2009.

Audesp (item 18):

- Divergência de saldos entre o balanço patrimonial e o balancete.

O TC-002906/126/09 (Acessório 1-Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou o exame da matéria.

Diante dos óbices suscitados a Origem foi devidamente notificada, conforme publicação no Diário Oficial de 29/10/2010 (fls. 72), para que apresentasse suas alegações a respeito, vindo aos autos os esclarecimentos e documentos juntados às fls. 75/109.

Sobre cada um dos apontamentos da fiscalização, assim se manifestou:

- Item 4.2.2 (Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta) - Esclarece que na declaração entregue ao Sr. Auditor quando da realização dos trabalhos "in loco" (fls. 83) foi informado o valor total de R\$ 1.763.383,97 para as Requisições de Pagamento de Dívida de Pequeno Valor, no qual foi incluída equivocadamente a importância de R\$ 13.455,62 que diz respeito a complemento de precatórios do Mapa Orçamentário de 2009. Tal lapso teria ocorrido porque o relatório interno adotado como fonte de dados incluía esse valor. De qualquer forma, afirma que o valor consignado no relatório oficial de atividades seria o correto, conforme documento de fls. 84/92. Sobre o registro incorreto das pendências relativas ao passivo judicial, informa que os precatórios a pagar foram lançados como "Obrigações em Circulação", no subgrupo "Obrigações a Pagar" do Passivo Patrimonial no Balanço e se compromete a enquadrar esse item na classificação de "Precatórios a pagar" a partir dos próximos exercícios.

- Item 4.3.1.1 (Resultado da Execução Orçamentária) - Primeiramente deduz que o valor lançado como "Despesa de Capital" foi R\$ 1.376.100,00, importância essa que seria usada para aquisição de imóvel onde se instalaria a sede do Instituto, bem como do respectivo mobiliário e equipamentos, o que não aconteceu. O valor apontado no relatório da auditoria (R\$ 55.518.000,00) seria resultante da soma entre a "Despesa de Capital" (R\$ 1.376.100,00) e a "Reserva de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

114
TC-002906/026/09
GCFJB-11

Contingência" (R\$ 54.141.900,00), conforme discriminado no documento de fls. 93, sendo que a "Reserva de Contingência" não pode ser caracterizada como Despesa de Capital, consoante instruções do Ministério da Previdência Social juntadas a fls. 94/98.

- Item 4.3.2.1 (Consistência entre os sistemas Econômico e Patrimonial) - Alega que o déficit apontado no relatório da fiscalização diz respeito ao registro da atualização das provisões matemáticas previdenciárias, que interferem diretamente no resultado econômico do exercício, consoante demonstrado pelo "Razão" das contas contábeis juntado a fls. 99/101.

- Item 13.2 (Atuário) - Comunica que em virtude do elevado déficit apontado pela avaliação atuarial o Município editou a Lei Complementar nº 669, de 30 de dezembro de 2009 (fls. 102/104), instituindo no RPPS a segregação de massas, sendo que o Fundo de Previdência Social do Município de Santos - FPS passaria a ser constituído de três planos financeiros. Informa que a implementação dessa segregação ocorreu a partir de 2010 e pode ser objeto de análise em avaliações atuariais futuras. Sobre a divergência entre o resultado obtido em dezembro de 2009 e aquele apurado em outubro, quando da elaboração do cálculo atuarial, lembra que nas Notas Explicativas do Anexo do item 8.1 (fls. 105) foi esclarecida a utilização do mês de outubro como referência e foi feita a conciliação do déficit acumulado referente às provisões matemáticas entre esses meses. Por fim, informa que a partir de 2010 o mês de dezembro passaria a ser adotado como referência para as avaliações atuariais.

- Item 18 (Audesp) - Segundo o Instituto, as divergências apontadas entre o Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação extraído do sistema AUDESP decorrem do fato de ter sido considerado como base pela Diretoria de Fiscalização o mês de dezembro, ignorando os lançamentos efetuados no Balancete de Encerramento Parcial (onde teriam sido registradas as atualizações das provisões matemáticas) e o Balanço Final (onde é apurado o resultado do exercício), a fls. 106/109. Acrescenta, ainda, que (i) as informações da provisão matemática decorrentes da conclusão da avaliação atuarial foram lançadas no mês identificado como "13", daí a divergência de valores em dezembro (mês 12); e (ii) a elaboração do Balancete de Encerramento do Exercício - mês 13 - teriam atendido às "Regras de Validação para o Encerramento do Exercício - Mês 13", publicado por este Tribunal. Assim, não existiriam divergência de valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

115
TC-002906/026/09
GCFJB-11

Instada a se manifestar a Chefia de ATJ opinou pela regularidade das contas, por entender que as justificativas e documentos apresentados esclarecem satisfatoriamente as falhas apontadas (fls. 110/111).

Anoto que foram julgadas as contas dos dois últimos exercícios¹, da seguinte forma:

Exercício: 2007
Processo: TC 005866/026/07
Decisão: Regular com recomendações
Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt
Carvalho
Sentença publicada no D.O.E. de 17/02/2011,
trânsito em julgado em 04/03/2011.

Exercício: 2008
Processo: TC 002999/026/08
Decisão: Regular com recomendações
Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini
Sentença publicada no D.O.E. de 21/07/2010,
trânsito em julgado em 05/08/2010.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, acolho as justificativas apresentadas em relação ao item 4.2.2 do relatório da fiscalização (Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de baixa monta) acima relatadas.

Neste ponto, destaco que o Instituto respeitou a orientação jurisprudencial deste Tribunal e efetuou pagamento integral dos precatórios indicados no mapa orçamentário de 2008, bem como dos requisitórios de baixa monta de 2009.

Afasto a falha apontada no item 4.3.1.1 (Resultado de Execução Orçamentária) porque, de fato, o valor de R\$ 54.141.900,00 não é despesa de capital, mas sim reserva de contingência.

Além disso, são satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre as despesas orçadas em R\$ 1.376.100,00 para compra de imóvel, mobiliário e equipamentos, as quais não foram realizadas.

¹ O Instituto somente foi criado pela Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006 e iniciou suas atividades em 27 de junho de 2007 (fls. 05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

116
TC-002906/026/09
GCFJB-11

No mais, reconheço a interferência da atualização das provisões previdenciárias no resultado econômico do exercício, razão pela qual, relevo a diferença apontada no item 4.3.2.1 do relatório em tela.

Sobre o déficit atuarial apontado no item 13.2 do relatório, verifico que foram adotadas medidas concretas pelo Instituto que (i) editou a Lei Complementar nº 669, de 30 de dezembro de 2009 e (ii) comprometeu-se a adotar, a partir de 2010, o mês de dezembro como referência para as avaliações atuariais, a fim de evitar novas divergências de valores.

Solicito que, nas próximas inspeções, as avaliações atuariais sejam objeto de análise acurada.

Por fim, aceito integralmente os motivos apresentados a fls. 80/81 para as divergências verificadas entre o Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação extraído do AUDESP.

Feitas essas considerações, **julgo regulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Santos - IPREV-Santos, relativas ao exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Com base no artigo 35 da referida Lei Orgânica, dou quitação aos responsáveis.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos aos responsáveis.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório.

GC, 02 de setembro de 2011.

SAMY WURMAN
Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

117
TC-002906/026/09
GCFJB-11

Processo: TC-002906/026/09

Acompanha: TC-002906/126/09 (Acessório 1- Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Santos - IPREV-Santos

Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2009

Responsáveis: Anamara Simões Martins - Presidente (períodos de 01/01/2009 a 05/04/2009, 26/04/2009 a 22/11/2009 e 23/12/2009 a 31/12/2009).
Ricardo José Schmidt Felipe - Substituto (períodos de 06/04/2009 a 25/04/2009 e 23/11/2009 a 22/12/2009).

Competência: Singular (artigo 50, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal)

Advogado: Wanderley Demenato Sgarbi
OAB/SP n° 17.218

Sentença: Fls. 112/116

EXTRATO DE SENTENÇA: Pelas razões expostas na referida sentença, **julgo regulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Santos - IPREV-Santos, relativas ao exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n° 709/93. Com base no artigo 35 da referida Lei Orgânica, dou quitação aos responsáveis. Autorizo vista e extração de cópias dos autos aos responsáveis.
Publique-se.

Ao Cartório.

GC, 02 de setembro de 2011.

SAMY WURMAN
Substituto de Conselheiro